



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.324 - PR
(2008/0103014-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
FUNDAMENTAÇÃO POR MEIO DE
JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inexistente omissão no acórdão cujo fundamento faz remissão à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.324 - PR
(2008/0103014-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): AFONSO GRIBELER E OUTROS interpõem embargos de declaração contra acórdão, julgado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento agravo regimental, para prover o recurso especial.

O acórdão tem a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86% concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.

2. Nos termos do enunciado 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

3. Quaisquer reajustes posteriores às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que sejam compensados exclusivamente os reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Alegando omissão, os embargantes afirmam que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciado "*o específico entendimento já externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI n. 4.357*" (fl. 700), no sentido de ser inconstitucional a aplicação da TR como índice de correção monetária. Além disso, também não foi apreciado o pedido sucessivo a fim de que, caso utilizada a TR, fosse determinada a incidência capitalizada dos índices oficiais de remuneração básica.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.324 - PR
(2008/0103014-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR MEIO DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inexistente omissão no acórdão cujo fundamento faz remissão à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Precedentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator): Não obstante as razões apresentadas pelo embargante, da leitura do acórdão fica evidente que a então relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), manifestou-se acerca do pedido formulado pelos então embargantes:

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no que tange ao juro de mora.

Com efeito, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Precedentes: AgRg no REsp 1317378/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2012; REsp 1251267/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 04/09/2012; EDcl no AREsp 10.853/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2012.

Neste ponto, resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão da parte agravante em afastar índice de correção monetária.

A simples remissão à jurisprudência consolidada, conforme precedentes deste Tribunal, afasta a omissão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 637/STF. ATIVIDADE DE CUNHO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 311/STJ. FUNDAMENTAÇÃO POR MEIO DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA OU SÚMULA DE TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a decisão que outorga a intervenção estadual em Município é de natureza político-administrativa, sendo incabível a oposição de Recurso Especial para impugná-la .

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 637/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município." 3. Incidência da Súmula 311/STJ: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." 4. "Não caracteriza ausência de fundamentação citação de jurisprudência consagrada e pacificada ou de súmulas de Tribunais Superiores, pois ambas representam a uniformização do posicionamento da respectiva Corte sobre determinada matéria." (AgRg no Ag 721.024/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 742.578/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/12/2007, p. 1200)

À vista do exposto, inexistindo omissão, **rejeito os embargos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0103014-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.057.324 / PR

Números Origem: 200270000080341 200270000201004

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.